

Processo C-296/95

The Queen
contra
Commissioners of Customs and Excise,
ex parte: EMU Tabac SARL e o.

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Court of Appeal, Londres)

«Directiva 92/12/CEE do Conselho relativa ao regime geral, à detenção,
à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo
— Estado-Membro no qual o imposto especial de consumo é devido —
Compra por intermédio de um agente»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 17 de Abril de 1997	I - 1607
Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Abril de 1998	I - 1629

Sumário do acórdão

- 1. Direito comunitário — Conceitos — Interpretação — Remissão para o direito interno — Inadmissibilidade*
- 2. Direito comunitário — Interpretação — Textos plurilingues — Interpretação uniforme — Tomada em consideração das diferentes versões linguísticas*

3. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos especiais de consumo — Directiva 92/12 — Produtos sujeitos a imposto especial de consumo — Determinação do Estado-Membro em que o imposto é exigível — Produtos adquiridos pelos particulares, para satisfação das suas necessidades e transportados pelos próprios — Conceito — Compra das mercadorias por intermédio de um agente — Exclusão — Exigibilidade no Estado-Membro de destino*

(Directiva 92/12 do Conselho, artigo 8.º)

1. A ordem jurídica comunitária não pretende, em princípio, definir as suas qualificações inspirando-se numa ordem jurídica nacional ou em várias de entre elas sem precisão expressa.
2. A necessidade de uma interpretação uniforme dos actos adoptados pelas instituições comunitárias exclui que, em caso de dúvida, o texto de uma disposição seja considerado isoladamente, mas exige, pelo contrário, que seja interpretado e aplicado à luz das versões redigidas noutras línguas oficiais. A todas as versões linguísticas deve, por princípio, ser reconhecido o mesmo valor, que não pode variar em função da importância da população dos Estados-Membros que se exprime na língua em causa.
3. A Directiva 92/12 relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à cobrança, num Estado-Membro A, de impostos especiais de consumo sobre mercadorias introduzidas no consumo num Estado-Membro B, onde foram adquiridas a uma sociedade X, para as necessidades de particulares residentes no

Estado-Membro A, por intermédio de uma sociedade Y, que intervém na qualidade de agente desses particulares e contra remuneração, sabendo-se que o transporte das mercadorias do Estado-Membro B para o Estado-Membro A foi também organizado pela sociedade Y, por conta dos particulares, e realizado por um transportador profissional que age a título oneroso.

O artigo 8.º desta directiva, que prevê que, para os produtos adquiridos pelos particulares, para satisfação das suas necessidades e transportados pelos próprios, os impostos especiais de consumo são cobrados no Estado-Membro onde os produtos foram adquiridos, não tem vocação para se aplicar quando a compra e/ou o transporte das mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo foram realizados por intermédio de um agente. Assim, quando as mercadorias provenientes de um Estado-Membro são encaminhadas para outro Estado-Membro através da intervenção de um operador que age a título oneroso, que angariou previamente clientes neste último Estado e que organizou a importação destas mercadorias, o imposto especial de consumo é exigível neste último Estado-Membro.